



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.282 - SP (2013/0220876-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DALTON FIAIS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A superveniência de sentença absolutória prejudica a apreciação do recurso que pretende o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
2. Não infirmados os fundamentos da decisão objeto do agravo regimental, impõe-se sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.282 - SP (2013/0220876-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Dalton Fiais Cruz** contra decisão de minha lavra em que julguei prejudicado o recurso em *habeas corpus* interposto em seu favor, assim ementada (fl. 34):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTE.

Recurso prejudicado.

O agravante alega, em síntese, que o recurso não se encontra prejudicado, visto *que a superveniência da r. sentença absolutória não eliminou a coação ilegal sofrida pelo paciente*, podendo ainda ser condenado em segundo grau de jurisdição, em razão da mesma ação penal (fl. 541).

Postula, então, o provimento do presente agravo para que seja determinado o conhecimento e o processamento do recurso em *habeas corpus* em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.282 - SP (2013/0220876-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 534/535):

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTE.

Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Dalton Fiais Cruz**, contra o acórdão lavrado pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0260278-66.2012.8.26.0000.

O recorrente alega a falta de justa causa para a Ação Penal n. 0086171-87.2012.8.26.0050, da 31ª Vara Criminal da comarca de São Paulo e ressalta, não obstante a prolação de sentença absolutória em seu favor após a impetração do supracitado *writ*, a possibilidade de ser condenado, já que o Ministério Público estadual interpôs apelação. Argumenta que a superveniência de sentença não prejudica o presente recurso porque interposto anteriormente à sua prolação (fl. 190).

Requer o provimento do recurso para que a denúncia, em relação ao ora recorrente, seja rejeitada por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Contraarrazoado e admitido na origem, o feito recebeu aqui parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, pela prejudicialidade (fl. 530):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

É o relatório.

Correto o parecer ministerial.

A superveniência de sentença absolutória prejudica a apreciação do recurso que pretende a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal pelo mesmo fundamento. A eventual interposição de apelação pelo Ministério Público, de toda sorte, não afasta a prejudicialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada. Nesse sentido, confira-se o AgRg no HC n. 183.379/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/4/2013.

Dessa forma, nos termos dos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Confiram-se outros precedentes deste Superior Tribunal, no sentido de que a pretensão formulada no recurso em *habeas corpus* se encontra prejudicada:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADVENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. **Há de ser julgado prejudicado o recurso cujo objeto está relacionado ao trancamento da ação penal, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua impetração, prolata-se sentença absolutória.** Precedentes.

2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental, impõe a manutenção do *decisum* hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 20.829/MG, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJPE), Sexta Turma, DJe 9/5/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JUSTIÇA MILITAR. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A superveniência da sentença, ato que examina profundamente todo o conteúdo probatório do processo, prejudica o pedido de trancamento da ação por falta de justa causa, mormente no presente caso em que foi proferida sentença absolutória.**

2. A existência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento, não é suficiente para a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que não existe, ainda, ato coator.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 31.075/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/8/2013 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220876-2

AgRg no
RHC 39.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00861718720128260050 2602786620128260000 861718720128260050

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON FIAIS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GLEIDSTONE FRANÇA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALTON FIAIS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.